

Mensagem à Câmara nº. 021/2024

Paraty, 14 de maio de 2024

À sua Excelência o Senhor
Paulo Sérgio Conceição dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “Define execuções de sanções administrativas por guardas sanitários em residências e comércios visando medidas para eliminação de vetores para controle de doenças endêmicas, e dá outras providências”.

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Define execuções de sanções administrativas por guardas sanitários em residências e comércios visando medidas para eliminação de vetores para controle de doenças endêmicas, e dá outras providências”.

O P.L em tela faz-se mister ao entendimento desta municipalidade para fomentar o combate à doenças causadas pelo vetor *aedes aegypti*, de modo que garante ao Guarda Sanitário prerrogativa na função de fiscalização.

Salientamos que, até o presente, as atribuições do cargo de Guarda Sanitário são limitadas apenas a notificação não sendo aplicado seção de fiscalização para as suas ações. Através do monitoramento de pesquisas larvárias, controle de vetores e zoonoses, vistorias e visitas domiciliares de rotina, gerando um cenário de carência para a otimização das atividades deste departamento. O município é dependente do turismo e, dessa forma, não podemos negligenciar o setor de epidemiologia, sob qualquer pretexto. A justa percepção de autonomia aos guardas sanitários deverá traduzir essa importância, como parte de um sistema de vigilância em saúde, com todas as suas implicações para a saúde pública, principalmente em tempos onde a cada dia surgem novas endemias e surtos epidemiológicos, em flagrante exposição de todos que residem ou frequentam as áreas afetadas.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____/2024

“Define execuções de sanções administrativas por guardas sanitários em residências e comércios visando medidas para eliminação de vetores para controle de doenças endêmicas, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam Guardas Sanitários dotados da função de fiscalização no atendimento às demandas relacionadas ao setor residencial e comércio que não tomarem medidas profiláticas para eliminação de vetores no controle de doenças endêmicas, doenças por zoonoses, monitoramento de animais doméstico de pequeno, médio e grande porte, e, ao atendimento do programa bem estar animal no município de Paraty e as questões de saúde pública e saneamento.

§ 1º. Encontrando ambiente propício a criação de vetor, hospedeiros de doenças de Zoonoses, mesmo não existindo evidências, fará notificação de advertência entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

§ 2º. A notificação dar-se-á em efeito tanto para residências como para estabelecimentos comerciais, sendo, para tanto, preenchido formulário específico, tendo os notificados quarenta e oito horas a partir da notificação, a responsabilidade pela eliminação dos focos e adequação e comprovação por documentos oficiais.

§ 3º. Havendo recusa em assinar, o Guarda Sanitário relatará o fato e colherá assinatura de mais um servidor público. Na falta deste, poderá ser colhida a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas que substituirão a ciência do responsável.



Art. 2º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais, rurais, estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, ficam responsáveis para adotar medidas de prevenção e eliminação dos criadouros de vetores.

Parágrafo único. São medidas para prevenção e eliminação dos criadouros de vetores:

I - manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouros para vetores;

II - vedar adequadamente caixas d'água, tinhas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

III - trocar os suportes de vasos de plantas em intervalos máximos de dois dias, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.

Art. 3º. Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como terrenos baldios, ficam obrigados a:

I - adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II - remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios;

III - manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, limpos e capinados.

Parágrafo único. Terrenos baldios em que se encontrem focos de mosquitos e larvas devem adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas.



Art. 4º. Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços nos ramos de laminadores de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis ao acúmulo de água;

III - atender prontamente às ordens dos técnicos da Vigilância Ambiental designados pelo Município de Paraty.

Art. 5º. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários no Município ficam obrigados a:

I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II - dispor de placas de orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da Dengue e Febre Amarela, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar;

IV - exigir que só sejam levados para dentro dos cemitérios vasos que tenham fundo com orifícios para escoamento de água.

Art. 6º. São medidas de monitoramento para eliminação e proliferação de vetor:



I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas e ações que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada a realizar estudos de programas de ordem sanitária do Município;

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos públicos ou privados, entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III - promover a Educação em Saúde através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programas de rádio e televisão, sobre a prevenção de doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões visando a eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V - realizar tratamento focal utilizando larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação de vetores transmissores da dengue, febre amarela e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Art. 7º. Os Guardas Sanitários promoverão as ações de Polícia Administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores e, em especial, aos transmissores da dengue e febre amarela.

Art. 8º. Encontrando no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* deverá o Guarda Sanitário recolher no recipiente a água com as larvas para a confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

I - quantidade de focos de larvas e de mosquitos no mesmo imóvel;



II - a existência ou não de advertências anteriores;

III - se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava ou não bem limpo e conservado;

IV - se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;

V - se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;

VI - outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

Parágrafo único. Preenchido o formulário de que trata este artigo, o Guarda Sanitário destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

Art. 9º. O Guarda Sanitário que ficar impedido de vistoriar o imóvel por qualquer motivo, ainda que este se encontre fechado e ou estar sem morador no local, deverá identificar o proprietário para notificar, e agendar a visita em até quarenta e oito horas, e, não sendo atendido deverá encaminhar para providências judiciais à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Caso a vistoria não tenha sido permitida no prazo estabelecido na notificação, será emitido auto de infração cuja multa pecuniária terá variações de acordo com a gravidade.

Art. 10. Caso seja confirmada existência de larvas do mosquito *Aedes Aegypti* ou *Aedes Albopictus*, o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que seja lavrada a devida notificação de advertência.

§ 1º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel residencial, comercial ou industrial deverá adotar em relação ao agravo constatado.

§ 2º. Caso as medidas contidas na notificação de advertência não sejam seguidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será lavrado auto de infração com arbitramento de multa.

§ 3º. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo Guarda Sanitário, e para efeito de cobrança, a multa terá o valor mínimo de cinquenta UFIR, e o máximo de um mil UFIR, conforme grau de gravidade, em caso de residência, nos termos desta Lei.

§ 4º. Em caso de reincidência a multa estabelecida será o dobro da última infração, respeitado o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, sendo para custear ações de educação e saúde ambiental e programas de prevenções a saúde pública que vierem eventualmente a se manifestar no município.

Art. 11. Quando o autuado for pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior à um mil UFIR, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

Art. 12. Para que o Guarda Sanitário possa emitir auto de infração, conforme a gravidade, ficam estabelecidos os seguintes graus:

I - Residência:

50 UFIR – Leve	01 (um) foco.
150 UFIR – Moderado	02 (dois) a 04 (quatro) focos.



500 UFIR – Grave	05 (cinco) a 07 (sete) focos.
1.000 UFIR – Gravíssimo	Mais de 07 (sete) focos.
	Impedir o Agente de Vistoriar.

II - Empresa:

1.000 UFIR – Leve	01 (um) foco.
2.000 UFIR – Moderado	02 (dois) a 04 (quatro) focos.
3.000 UFIR – Grave	05 (cinco) a 07 (sete) focos.
5.000 UFIR – Gravíssimo	Mais de 07 (sete) focos.
	Impedir o Agente de Vistoriar.

Art. 13. A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo técnico responsável e na qual constará a advertência expressa de que terá 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender convenientes.

§ 1º. Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões de forma sucinta e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O Guarda Sanitário será ouvido, e lavrado o termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

§ 3º. A autoridade administrativa competente para apreciar a defesa do autuado e proferir decisão será o Diretor da Vigilância Ambiental.



Art. 14. O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso no prazo de dez dias, à Secretaria Municipal de Saúde, para que decida de forma irrecurável.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 15. As atribuições pertinentes ao cargo de Guarda Sanitário, bem como o devido enquadramento no organograma do Departamento de Vigilância em Saúde, deverão ser objeto de lei complementar específica, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Paraty, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2024

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY





MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

EF316B76C182440984240F957EE67FAC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 27/05/2024 11:27:34
CPF:***.***-037-56
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EF316B76C182440984240F957EE67FAC>